# COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

#### PROJETO DE LEI Nº 179, DE 2023

Apensados: PL nº 4.065/2023, PL nº 793/2023, PL nº 812/2023 e PL nº 398/2024

Reconhece a família multiespécie como entidade familiar e dá outras providências.

**Autores**: Deputados DELEGADO MATHEUS LAIOLA E DELEGADO BRUNO LIMA

Relatora: Deputada FRANCIANE BAYER

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei cuja finalidade é reconhecer a família multiespécie como entidade familiar.

#### O autor da proposta aduz que

O número de animais de estimação aumenta cada vez mais nos lares brasileiros, sendo que, hodiernamente, tornaram-se os melhores amigos dos seres humanos e, em algumas famílias, um "filho de quatro patas".

É nesse contexto que se insere o presente Projeto de Lei, a qual objetiva disciplinar a denominada família multiespécie, que pode ser definida como aquela lastreada essencialmente na afetividade inerente na relação humana animal, tendo em vista que, modernamente, os animais são considerados como seres sencientes, portanto, dotados dos mais variados sentimentos e emoções.

Foram apensados ao projeto original:





PL nº 4.065/2023, de autoria do Sr.José Medeiros, que dispõe sobre a criação e a guarda de animais nas unidades autônomas de condomínios edilícios;

PL nº 793/2023, de autoria do Sr.Paulo Litro, que altera a Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para disciplinar a habitação e o trânsito de animais domésticos em condomínios residenciais horizontais e verticais;

PL nº 812/2023, de autoria do Sr.Célio Studart, que altera o art. 1.334, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), inserindo "§ 3º", prevendo que as convenções condominiais devem observar os preceitos da sustentabilidade, sendo vedadas quaisquer, dentre outras que prejudiquem a natureza, estipulações que contrariem a preservação da fauna;

PL nº 398/2024, de autoria do Sr.Marcos Tavares, que dispõe sobre o direito de o condômino de passear e circular com o seu animal dentro dos condomínios.

O projeto foi distribuído às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e art. 54 RICD).

A Proposição está sujeita à apreciação do plenário e o regime de tramitação é o ordinário (Art. 151, III, RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.





#### II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão, com base no disposto na alínea "i" do inciso XXIX do art. 32 do Regimento Interno, pronunciar-se sobre matérias relativas à família, ao nascituro, à criança e ao adolescente;

De plano, vale ressaltar que a matéria objeto do projeto em epígrafe relaciona-se com o tema da família. Assim, cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da reforma legislativa.

Passemos, portanto, à análise da proposição.

Os animais domésticos são seres sencientes, porquanto têm a capacidade de sentir sensações, perceber o ambiente e vivenciar experiências subjetivas. Por isso, é de extrema importância reconhecermos que os animais possuem sensibilidade, experimentando sensações como dor, medo e estresse, de forma semelhante a nós, seres humanos. Esses sentimentos são ainda mais intensos em animais domésticos, os quais frequentemente estabelecem laços emocionais profundos com seus tutores. Quando esses animais morrem, seus tutores profunda tristeza, pois desenvolveram uma conexão afetiva com eles, considerando-os como entes queridos.

Diante dessas características peculiares dos animais, quis o legislador constituinte ressalvar a importância da proteção desses seres na Carta Magna, especificamente no artigo 225, § 1º, inciso VII:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: (...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.





É nesse sentido de proteção aos animais domésticos que aponta a matéria em análise.

Em verdade, a proposição visa instituir uma legislação abrangente que garanta a proteção integral à convivência de animais com as respectivas famílias. Reconhece-se aos animais de estimação uma série de garantias.

O projeto estabelece direitos fundamentais para os animais de estimação e regulamenta o poder de tutela sobre eles, além de abordar questões específicas relacionadas a cães, gatos e animais comunitários.

A proposta legislativa em análise inicialmente define o conceito de família multiespécie, enfatizando sua composição com seres humanos e seus animais de estimação, os quais são considerados membros familiares. Entretanto, discordamos da perspectiva de incluir os animais como membros plenos da família. Em vez disso, entendemos que eles integram um contexto de convivência entre humanos e animais, onde o afeto é um elo significativo entre eles, porém estes não devem ser considerados membros da família.

Reconhece-se a importância de se garantir os direitos dos animais de estimação, mas sugere-se substituir todas as terminologias relativas à "família" pelas expressões "núcleo de convivência multiespécie", "poder de tutela" e "tutor" no texto do projeto de lei, conforme for o caso. Essas modificações refletem com mais precisão a dinâmica das relações entre humanos e animais, bem como preserva os laços afetivos compartilhados.

Além disso, a proposta reconhece a importância dos animais na vida das pessoas e estabelece uma base legal para proteger seus direitos. Os direitos fundamentais dos animais de estimação incluem garantias essenciais como o direito à vida, à alimentação adequada, a um abrigo digno, à saúde, ao repouso, à destinação digna de seus restos mortais, ao meio ambiente equilibrado, ao acesso à justiça, entre outros. Esses direitos refletem





a preocupação com o bem-estar dos animais e sua integração ao núcleo de convivência.

Ademais, o projeto estabelece regras claras sobre o poder familiar sobre os animais de estimação, determinando quem tem responsabilidade legal sobre eles e quais são seus deveres, como garantir seus direitos, representá-los judicialmente e administrar seu patrimônio, quando houver.

É importante destacar que a proposta merece elogios por abordar de maneira sensível e responsável a questão da guarda dos animais de estimação em situações de separação, divórcio ou dissolução de união estável, seja por via judicial ou extrajudicial. Ao determinar que seja acordado ou decidido sobre a guarda dos animais, seja de forma unilateral ou compartilhada, bem como sobre o direito de visitas e a possibilidade de uma pensão alimentícia específica para garantir as necessidades do animal, a proposição demonstra uma consideração adequada pelo bem-estar desses seres tão queridos em nossos lares. Essas disposições refletem não apenas a importância dos laços afetivos entre os animais e seus tutores, mas também o reconhecimento de que eles possuem necessidades e direitos que merecem ser protegidos e considerados em momentos de mudança nas dinâmicas familiares.

No que diz respeito aos cães e gatos, o projeto estabelece medidas específicas para garantir sua segurança e qualidade de vida, como impedir sua fuga, evitar ataques a humanos e outros animais, conduzi-los corretamente em vias públicas, vaciná-los regularmente e providenciar sua esterilização quando recomendado.

Uma parte importante do projeto é a abordagem da convivência comunitária, reconhecendo a existência de animais de estimação que não têm um dono específico, mas que são cuidados pela comunidade. Isso inclui medidas para garantir o cuidado adequado desses animais, como a esterilização, vacinação e identificação, além de responsabilizar os municípios pelos danos causados por esses animais.





Por fim, o projeto prevê punições para aqueles que violarem os direitos dos animais de estimação, como privar sua liberdade de locomoção ou impedir sua alimentação e cuidados de saúde.

Saliente-se que essas diretrizes propostas pela iniciativa legislativa refletem uma abordagem abrangente que visa não apenas a proteção dos próprios animais, mas também a segurança e o bem-estar da comunidade em geral. Ao estabelecer tais medidas, o projeto demonstra um compromisso efetivo com o cuidado responsável dos animais de estimação, promovendo uma convivência harmoniosa e segura entre eles e seus tutores, bem como com outros membros da sociedade.

Em resumo, o projeto de lei visa promover o bem-estar e a proteção dos animais de estimação, reconhecendo sua importância nos núcleos de convivência multiespécie e estabelecendo direitos e responsabilidades claras para se garantir sua dignidade e integridade.

Quanto aos projetos em apenso, julgamos que devem ser aprovados e absorvidos no bojo do texto do substitutivo que apresentamos ao final.

Face ao exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 179, de 2023, e de seus, Apensados: PL nº 4.065/2023, PL nº 793/2023, PL nº 812/2023 e PL nº 398/2024, nos termos do substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada FRANCIANE BAYER

Relatora





# COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 179, DE 2023

Apensados: PL nº 4.065/2023, PL nº 793/2023, PL nº 812/2023 e PL nº 398/2024.

Institui direitos e deveres relacionados aos núcleos de convivência multiespécie

O Congresso Nacional decreta:

# TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral aos núcleos de convivência multiespécie compostos por tutores e animais de estimação.
- § 1º Considera-se núcleo de convivência multiespécie a comunidade formada por seres humanos e seus animais de estimação.
- § 2º Consideram-se animais de estimação os animais domésticos selecionados para convívio com o ser humano por razões de afeto, assistência ou companhia.
- Art. 2º Os animais de estimação, no âmbito núcleos de convivência multiespécie, têm os seguintes direitos fundamentais:
- I à vida, como direito inviolável, e à proteção contra a eutanásia ilegal e arbitrária;
  - II à alimentação e à dessedentações adequadas;
- III a um abrigo adequado, salubre e higiênico, capaz de protegê-lo da chuva, do vento, do frio, do sol e do calor, com acesso a espaço suficiente para que possa exercer seu comportamento natural;
- IV à saúde, inclusive pelo acompanhamento médicoveterinário periódico e preventivo e pelo tratamento curativo imediato em caso de doença, de ferimento, de maus-tratos ou de danos psicológicos;
- V à limitação de jornada de trabalho, ao repouso reparador e
   à inatividade por tempo de serviço, economicamente sustentada, para os animais submetidos a trabalho;





VI – à destinação digna, respeitosa e adequada de seus restos mortais;

VII – ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;

VIII – ao acesso à justiça, para prevenção e/ou reparação dos danos materiais, existenciais e morais, aos seus direitos individuais e coletivos.

§ 1º Para os fins do inciso I deste artigo, admite-se a eutanásia de animal de estimação, por meio de método tecnicamente aceitável e cientificamente comprovado, observados os princípios éticos aplicáveis, apenas quando o bem-estar do animal estiver comprometido de forma irreversível, sendo um meio de eliminar a dor ou o sofrimento dos animais, os quais não podem ser controlados por meio de analgésicos, de sedativos ou de outros tratamentos.

§ 2º A liberdade dos animais de estimação somente pode ser restringida para atender às suas necessidades de segurança, saúde e bemestar.

Art. 3º Para os fins desta Lei, os animais de estimação são considerados absolutamente incapazes de exercer diretamente os atos da vida civil que forem compatíveis com a sua natureza, devendo ser representados na forma desta Lei.

Art. 4º Os direitos dos animais de estimação previstos nesta Lei não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária federal, estadual distrital ou municipal e de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes.

Art. 5º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, a urgência e a imprescindibilidade do ato em questão, a primazia do princípio da dignidade animal e a vedação ao retrocesso em matéria de proteção ambiental e animal.

#### TÍTULO II

### DA CONSTITUIÇÃO DOS NÚCLEOS DE CONVIVÊNCIA MULTIESPÉCIE

Art. 6º A constituição do núcleo de convivência multiespécie independe da origem ou da forma como o animal de estimação foi integrado à convivência, ressalvada a existência de animais oriundos do tráfico de animais





silvestres ou de criadores clandestinos, os quais não adquirirão esse status de convivente.

- § 1° Os programas oficiais e privados de planejamento familiar incluirão temas sobre a tutoria responsável de animais de estimação.
- § 2° Nos programas oficiais de assistência à família serão criados mecanismos para coibir a violência e os maus-tratos contra animais no âmbito de suas relações.
- § 3° Nos programas referidos no parágrafo anterior serão também criados mecanismos para a prevenção da acumulação patológica de animais, que possa comprometer o bem-estar de todos os envolvidos e vulnerar direitos fundamentais humanos e animais.
- Art. 7º É garantido o direito de ir e vir dos animais de estimação no âmbito dos condomínios residenciais onde resida o núcleo de convivência multiespécie, inclusive pelas áreas comuns, desde que isso não implique riscos para a segurança dos demais condôminos e que os tutores do animal adotem as medidas recomendadas para garantir a higiene e a salubridade do local.
- § 1° É vedada a proibição genérica, em convenção ou em regimento interno, de permanência de animais de estimação nas unidades autônomas dos condomínios, bem como a estipulação de condições abusivas que possam comprometer o regular exercício do direito previsto neste artigo.
- § 2° Os condomínios residenciais e comerciais são responsáveis pelos animais abandonados nos prédios sob suas governanças, independentemente do tempo que ali se encontram, devendo provê-los de todos os seus direitos fundamentais, até que possam ser resgatados ou adotados.
- § 3° Os condomínios residenciais e comerciais têm o dever de comunicar às autoridades competentes ocorrência ou indícios de casos de maus-tratos a animais em suas unidades condominiais ou nas áreas comuns.

# TÍTULO III DO PODER DE TUTELA SOBRE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO

- Art. 8º Os animais de estimação serão considerados conviventes por afetividade e ficarão sujeitos ao poder de seus tutores.
- § 1° O poder de tutela sobre os animais de estimação competirá a um ou a ambos os cônjuges ou companheiros, considerando as





afinidades para com o animal, os interesses de cada um dos cônjuges ou companheiros, dos filhos do casal e também do próprio animal.

- § 2° O poder de tutela dos animais de estimação mantém-se com o cônjuge ou companheiro que os havia antes do casamento ou do início da união estável, ressalvada a possibilidade de alteração superveniente em função dos interesses dos cônjuges ou companheiros, dos filhos do casal e do próprio animal.
- § 3° O poder de tutela sobre os animais de estimação também poderá recair sobre outro membro da família, desde que maior e capaz, que mantenha relações recíprocas de afetividade com o animal.
- § 4º Na dúvida ou na discordância sobre a titularidade do poder de tutela sobre o animal, qualquer dos interessados poderá recorrer ao juiz para solução do desacordo.
- § 5° A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre tutores e seus animais de estimação, senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos.
- Art. 9º Compete aos tutores, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder de tutela sobre os seus animais de estimação, que consiste em:
- I garantir-lhes os direitos previstos no art. 13 desta Lei e prevenir-lhes os maus-tratos;
  - II dar nome ao animal;
- III dirigir-lhes a criação e exigir que lhes prestem obediência e respeito, sem infligir-lhes maus-tratos, consideradas as peculiaridades de cada espécie animal;
  - IV exercer a guarda unilateral ou compartilhada;
- V nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos tutores não lhe sobreviver, ou o sobrevivo não puder exercer o poder de tutela;
- VI representá-los judicial e extrajudicialmente, nos atos da vida civil que forem compatíveis com a sua natureza;
  - VII reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
- VIII administrar patrimônio ou rendas que possam ser atribuídos ao animal, inclusive valores decorrentes de decisões judiciais, em proveito exclusivo deste.





Parágrafo único. Aos tutores que provarem não ter recursos materiais suficientes para garantir a saúde animal e arcar com os tratamentos veterinários necessários, inclusive em relação aos medicamentos prescritos, poderão recorrer ao Poder Público para a obtenção do auxílio necessário.

- Art. 10. Os tutores do animal de estimação respondem pelo dano por este causado, se não provarem culpa da vítima ou força maior.
- § 1° O animal que tiver patrimônio ou renda responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes.
- § 2° A indenização prevista no parágrafo anterior, que deverá ser equitativa, não terá lugar se privar do necessário o animal.
- Art. 11. Se os tutores abusarem de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes, cabe ao juiz, requerendo alguma entidade de proteção animal, a Defensoria Pública ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do animal, até suspendendo o poder de tutela, quando convenha.

Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder de tutela sobre o animal de estimação ao tutor condenado por sentença irrecorrível, em virtude de crime de maus-tratos contra animais.

- Art. 12. Perderá, por ato judicial, o poder de tutela sobre seu animal de estimação o tutor que:
- I praticar maus-tratos contra ele ou vulnerar seus direitos fundamentais:
  - II abandonar o animal, ainda que temporariamente;
- § 1° A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder de tutela sobre animal de estimação.
- § 2º Nas hipóteses previstas neste artigo, poderá ser concedida tutela provisória, suspendendo o poder de tutela até final decisão.
- § 3º A perda ou a suspensão do poder de tutela sobre o animal de estimação não exime o tutor de arcar com as despesas necessárias à manutenção do animal até que ele seja colocado em núcleo de convivência multiespécie substituto.
- Art. 13. Em caso de separação, de divórcio ou de dissolução da união estável, judicial ou extrajudicial, deverá ser acordado ou decidido sobre a guarda, unilateral ou compartilhada, dos animais de estimação, além de





eventual direito de visitas e de pensão alimentícia específica para a manutenção das necessidades do animal.

- § 1° É proibida a partilha de animais de estimação.
- § 2º São competentes os juízos de família para decidir sobre o destino e os direitos do animal de estimação em caso de separação, divórcio ou dissolução da união estável.
- § 3° Os juízos de família contarão com médico veterinário, preferencialmente especializado em etologia ou psicologia animal, ou em área similar, que será previamente ouvido nos casos sobre a destinação dos animais de estimação.
- Art. 14. Aos animais de estimação, no âmbito dos núcleos de convivência multiespécie, poderá ser constituído capital, ou destinados bens ou rendas específicos, visando a atender às necessidades decorrentes dos seus direitos fundamentais, especialmente no que se refere à saúde animal.
- § 1° O patrimônio animal, constituído na forma do caput deste artigo, será administrado por quem detiver o poder de tutela, em proveito exclusivo do animal.
- § 2° Sempre que solicitados pelas autoridades competentes, o tutor deverá apresentar contas da administração do patrimônio animal.
- § 3° Também integrarão o patrimônio animal os valores decorrentes de decisão judicial condenatória ou de pensão alimentícia exclusivamente destinados ao animal.
- § 4° A constituição do patrimônio referido no caput poderá se dar por testamento, respeitados os preceitos da lei civil.
- § 5° Em caso de morte do animal que possua patrimônio, os valores ou bens deixados poderão ser aplicados em benefício exclusivo da respectiva prole ou de outros animais pertencentes à mesma família multiespécie, mantido o dever de prestação de contas.
- § 6° Na hipótese do parágrafo anterior, caso o animal falecido não tenha prole, nem existam outros animais de estimação na família, os valores ou bens deixados serão revertidos ao fundo municipal dos direitos animais do domicílio do animal ou, na falta deste, aos fundos estadual e federal, nesta ordem, ressalvadas as disposições especiais contidas nesta Lei.
- § 7° Aplica-se, para fins tributários, quanto aos bens e rendas do animal o disposto no art. 134 da Lei n.° 5.172, de 25 de outubro de 1966 Código Tributário Nacional.





## TÍTULO IV DO PODER DE TUTELA SOBRE CÃES E GATOS

Art. 15. Os tutores de cães e de gatos de estimação também deverão:

- I impedir sua fuga e telar as janelas e os vãos de prédios verticais e horizontais que possam possibilitar sua queda ou escapada;
- II evitar ataque ou agressão a humanos ou a outros animais, inclusive utilizando de equipamentos que possam prevenir essas ocorrências, sem infligir lhes maus tratos;
- III impedi-lo de provocar acidentes em residências, vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público;
- VI conduzir os cães nas vias públicas com guia, coleira e/ ou peitoral, de conformidade com seu porte, evitando-se expô-los a condições ambientais inadequadas, que possam causar-lhes dor, ferimentos, insolação ou outros gravames;
- V coletar e destinar adequadamente as fezes de seu animal,
   quando em via pública;
- VI vacinar e desverminar regularmente o animal, observando o calendário ou cronograma de vacinações obrigatórias e mantendo a respectiva carteira de vacinação atualizada;
- VII identificar adequadamente seu animal, com coleira que contenha, ao menos, o nome do animal e telefone ou outro meio de contato de seus tutores;
- VIII providenciar a esterilização cirúrgica do animal, quando recomendado o controle de natalidade.
- § 1° Sempre que possível, os tutores deverão identificar seus cães e gatos por meio de microchipagem e proceder ao registro do animal perante o cartório competente.
- § 2° Aplica-se ao poder de tutela sobre cães e gatos o disposto no capítulo precedente.





# TÍTULO V DO NÚCLEO DE CONVIVÊNCIA MULTIESPÉCIE COMUNITÁRIO

Art. 16. Entende-se como núcleo de convivência multiespécie comunitário a comunidade formada entre os seres humanos de uma determinada localidade e os animais de estimação que ali permaneçam em razão de laços de afetividade e de dependência comunitárias, sem que haja a atribuição do poder de tutela do animal a alguém em específico.

- § 1° Para os fins desta Lei, entende-se por:
- I animal comunitário: todo animal em situação de rua que estabeleça com uma determinada comunidade laços de dependência e manutenção, embora não possua responsável único e definido;
- II cuidador comunitário: toda pessoa física que protege, alimenta, fornece água, medica e busca realizar os demais direitos fundamentais dos animais comunitários.
- § 2º Ressalvados outros critérios definidos pela legislação local, estabelece-se o núcleo de convivência multiespécie comunitário quando o animal passar a residir na localidade, desde que seja dócil com humanos e outros animais e não seja reivindicado por ninguém que se afirme ser seu tutor.
- § 3º O fato de integrar um núcleo de convivência multiespécie comunitário não desqualifica o animal como de estimação, nem impede a sua adoção.
- § 4° Em todo núcleo de convivência multiespécie comunitário deverá haver, ao menos, um cuidador comunitário responsável por fornecer, diariamente, comida e água ao animal comunitário, além de ministrar-lhe os medicamentos eventualmente necessários, podendo essas tarefas serem executadas em regime de rodízio entre os membros do núcleo de convivência multiespécie comunitário.
- § 5° Todo animal comunitário terá direito a um abrigo adequado, salubre e higiênico, capaz de protegê-lo da chuva, do vento, do frio, do sol e do calor, com espaço suficiente, segundo as suas próprias características físicas, fornecido pela própria comunidade, em local de comum acordo.





§ 6 ° Os animais comunitários deverão ser cadastrados em programas municipais de assistência aos núcleos de convivência multiespécie comunitários, competindo aos municípios garantir a sua esterilização cirúrgica, vacinação e desverminação periódicas, identificação por microchipagem e cuidados veterinários preventivos e curativos.

Art. 17. Os municípios respondem pelos danos causados por animais comunitários, ressalvada a culpa exclusiva da vítima ou de membro da própria comunidade, além de força maior.

Parágrafo único. Compete ao município o ônus da prova das situações de exclusão de responsabilidade previstas no caput deste artigo.

# TÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Constitui crime privar ou restringir, sem justa causa, a liberdade de locomoção de animal de estimação nas áreas comuns de condomínios residenciais:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

Art. 19. Constitui crime impedir ou embaraçar a alimentação, a dessedentação ou os cuidados de saúde de animais comunitários, em situação de rua ou habitantes das áreas comuns de condomínios:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Se resulta em morte: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 3 (três) anos, e multa.

Art. 20. Constitui crime abandonar animal de estimação:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 3 (três) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um sexto a um terço se resulta em ofensa à integridade física do animal.

§ 2º A pena é aumenta da metade se ocorre a morte do animal.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada FRANCIANE BAYER

Relatora



